Prefeitura de Joinville

DECISÃO SEI Nº 2044209/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 29 de junho de 2018.

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO 080/2018 - PROCESSO SEI 17.0.076480-0

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

O Secretário Municipal de Saúde de Joinville, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório SEI 17.0.076480-0, **PREGÃO ELETRÔNICO 080/2018**, que tem por objeto a **Contratação de Prestador de Serviço na especialidade de Diagnóstico por Ressonância Magnética aos usuários do SUS.**

Inicialmente ressalta-se que a anulação do processo licitatório encontra amparo legal no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 *c/c* as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, observou-se que mostra-se ilegal a imposição constante no item 9.2, letra t do certame em questão (*Declaração de que a empresa possui sede num raio de até 200 Km a partir do município de Joinville e* ***que possui capacidade instalada*** *para atendimento do quantitativo previsto no presente Edital*), uma vez que a Lei de Licitações veda exigências de propriedade prévia apenas para participar da licitação, o que restringe e frustra sobremaneira o caráter competitivo do processo licitatório.

A própria Lei nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º, estabelece que:

> "Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**". (*Grifou-se*).

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, reiteradamente, sobre a matéria:

> **Acórdão 365/2017 – Plenário**
>
> **Enunciado**
>
> A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.
>
> **Acórdão 769/2013 – Plenário**
>
> **Enunciado:**

> Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

> **Acórdão 1265/2009 - Plenário**
>
> **Enunciado**
>
> É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

Nesse cenário, conclui-se que o entendimento adotado para elaboração do Edital e posterior julgamento das documentações apresentadas no decorrer do processo licitatório, de fato, não foi o correto. Ainda, convém salientar que a adoção de entendimento equivocado gerou restrição indevida à competitividade do certame, afrontando o que estabelece a Lei 8.666/93.

Verifica-se, portanto, que no presente caso, a anulação da licitação não é mera faculdade da Administração, mas sim, dever imposto pela própria legislação aplicável ao caso.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, se torna imperativo proceder a anulação da licitação e revisão das cláusulas editalícias, visando à obtenção de maior vantajosidade ao Município, em razão da evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público.

Considerando que não houve a adjudicação e homologação da licitação e que restou caraterizada a ilegalidade da restrição à competitividade gerada pelo equívoco na interpretação da norma, **impõe-se a anulação do certame.**

Ademais, sobre a matéria de anulação do processo licitatório em momento anterior à homologação e adjudicação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se manifestou:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154) (*Grifou-se*).

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/06/2018, às 17:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **2044209** e o código CRC **924A3E90**.

17.0.076480-0

2044209v2